



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.483 - RS (2012/0067633-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)  
PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GENECEY DE FÁTIMA TONET E OUTROS  
**ADVOGADO** : CAROLINE FERREIRA ANVERSA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR ELETROPLESSÃO. FIOS DE ALTA TENSÃO LOCALIZADOS EM ALTURA INFERIOR A MÍNIMA RECOMENDADA. FALHA DOS SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático, procedimento que encontra óbice no verbete nº 7/STJ.

2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, admite, excepcionalmente, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, do equivalente a 500 salários-mínimos por familiar falecido, em moeda corrente. Parâmetro jurisprudencial que não engloba os juros de mora, os quais decorrem do longo tempo de espera dos autores pelo pagamento da indenização devida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.483 - RS (2012/0067633-9)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. contra decisão mediante a qual dei provimento ao agravo em recurso especial interposto por GENEY FÁTIMA TONET E OUTROS a fim de majorar a indenização a título de danos morais e neguei provimento ao recurso especial interposto pela AES SUL por aplicar as Súmulas 7 e 83 do STJ.

Alega a agravante que o recurso especial interposto pelo agravado não poderia ter sido provido, pois sua pretensão implica reexame de provas, inviável diante da Súmula 7 do STJ, tendo em vista que o valor em questão não é irrisório. Afirma que a agravada não demonstrou o dissídio jurisprudencial e que ao agravo em recurso especial devem ser aplicadas as Súmulas 182 e 284 do STJ.

Assevera que a decisão agravada não esclareceu os motivos pelos quais realizou a majoração e que o valor fixado, com juros incidentes desde o evento danoso, alcançaria a exorbitante quantia de quase R\$ 800.000,00.

Insiste, ainda, nos argumentos do recurso especial afirmando que não incidem ao caso as Súmulas 7 e 83 do STJ, reputando por violados os artigos 1.521 e 1.060 do CC/16 e 219 do CPC.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.483 - RS (2012/0067633-9)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de recurso especial interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A (e-STJ fls. 677/690) em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e agravo em recurso especial interposto por GENEY FÁTIMA TONET e OUTROS (e-STJ fls. 750/759) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado. O acórdão recorrido ficou assim ementado (e-STJ fl. 600):

APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHOQUE ELÉTRICO. MORTE POR ELETROPLESSÃO. FIOS DE ALTA TENSÃO LOCALIZADOS EM RELAÇÃO AO SOLO EM ALTURA INFERIOR A MÍNIMA RECOMENDADA PELA NBR 5433. FALHA DA DEMANDADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. JUROS DO EVENTO DANOSO. LIMITE TEMPORAL DE PENSIONAMENTO MANTIDO. AUMENTO SALARIAL DECORRENTE DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL MANTIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. 1. (...) 2. Tendo em vista o conjunto fático-probatório constante dos autos, em especial a perícia produzida na ação cautelar de antecipação de provas apontar que a morte por eletroplessão da vítima - marido e pai dos autores - se deu unicamente em virtude da falha dos serviços prestados pela ré, que não respeitou a altura mínima para colocação de fios de alta tensão em rodovia conforme a NBR 5433, não há falar em culpa concorrente, devendo esta responder objetivamente pelos prejuízos materiais e morais causados aos demandantes. 3. A quantificação da indenização deve levar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conta o caráter repressivo e educativo; a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido; a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido; dentre outros, razão pela qual o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais deve ser reduzido para R\$ 109.000,00 para todos os autores, sendo 50% para a viúva e 50% para os filhos, valor este corrigido pelo IGP-M desde a data de publicação do presente acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ c/c art. 398 do CC). 4. Quanto aos danos materiais destinados aos autores relativos ao pensionamento, estes devem se dar na forma mensal, havendo o desconto de 1/3 dos vencimentos percebidos pela vítima, que destinados ao seu próprio sustento. Assim, o restante igual a 2/3 do último salário recebido pelo *de cujus* é o que deve ser considerado para o rateio dos autores. Tais 2/3 devem ser divididos na proporção de 50% para a viúva (descontada a pensão por morte por ela recebida) e os demais 50% distribuídos equitativamente entre os filhos. Já, quanto ao termo final dos pagamentos para a demandante esposa do falecido, mantido até a data em que o *de cujus* completasse 70 anos de idade, pois que representa a expectativa média de vida dos gaúchos e, com relação os demais autores, filhos do falecido, até completarem 25 anos, tempo em que presumidamente viveriam mediante auxílio financeiro dos pais. 5. Diante da ausência de demonstração da existência de plano de carreira na empresa em que o falecido trabalhava, não há falar em aumento salarial decorrente de aperfeiçoamento profissional. 6. Mantida a constituição de capital, nos termos do art. 602 do Código Civil, visando a garantia de manutenção do pagamento da obrigação, dada a natureza alimentar da verba indenizatória. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES DESPROVIDO E APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

AES SUL alega violação aos artigos 1.521 e 1.060 do CC/16 e 219 do CPC. Sustenta, em síntese, que foi a atuação negligente dos prepostos da empresa Sultepa que provocou o evento danoso, de modo que deve a empresa empregadora do *de cujus* responder pelos prejuízos sofridos. Afirma que não teve responsabilidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta e imediata pelo evento danoso. Assevera que os juros de mora devem incidir a partir da data de arbitramento da indenização. GENEKY FÁTIMA TONET e OUTROS alegam violação aos artigos 186 e 944 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que a indenização por danos morais foi fixada em valor irrisório, motivo pelo qual deve ser majorada.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Quanto ao recurso especial interposto pela AES SUL, sem razão o recorrente. A partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu o acórdão recorrido que o evento danoso ocorreu em razão da falha nos serviços prestados pela recorrente, que não respeitou a altura mínima para colocação de fios de alta tensão em rodovia, não havendo que se falar em culpa concorrente.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que concerne ao posicionamento desta Corte em relação ao termo inicial dos juros de mora, com a reserva de meu ponto de vista em sentido contrário, adoto o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), segundo o qual no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

No que concerne ao recurso especial de GENEKY FÁTIMA TONET e OUTROS, o valor da verba indenizatória por dano moral foi fixado pelo acórdão recorrido em R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), em 18.5.2011, sendo 100 salários mínimos para a viúva e 50 salários mínimos para cada filho menor da vítima.

Quanto ao valor do dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

No caso concreto, considero que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em razão da morte do filho dos agravantes, destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo, portanto, ser majorado.

Tendo isso em conta, entendo razoável a fixação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada agravante, pelo dano moral sofrido, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar pelo sofrimento moral experimentado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela AES SUL e dou provimento ao agravo interposto por GENEY FÁTIMA TONET e OUTROS, para, de logo, dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar o valor devido a título de danos morais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada agravante, corrigidos a partir da presente data, devendo os juros de mora incidir desde o evento danoso.

Publique-se. Intimem-se.

As razões de agravo regimental em nada abalam os fundamentos da decisão recorrida. Acrescento, apenas, que o parâmetro jurisprudencial para indenização por dano moral em caso de óbito de familiar não inclui os juros de mora. Estes decorrem do longo tempo de espera dos autores pelo pagamento da indenização devida, desde o óbito, em 2001, não tendo a fluência do tempo o condão de reduzir o principal da indenização.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0067633-9 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.483 / RS**

Números Origem: 10501069643 356080620108217000 700044184802 70027450477 70043139781  
70047827324

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADOS : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)  
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GENEY DE FÁTIMA TONET E OUTROS  
AGRAVANTE : GENEY DE FÁTIMA TONET  
ADVOGADO : CAROLINE FERREIRA ANVERSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADOS : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)  
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GENEY DE FÁTIMA TONET E OUTROS  
ADVOGADO : CAROLINE FERREIRA ANVERSA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.